

CRIADO PELA LEI Nº 03 DE 14-03-77

LEI Nº. 09/97

DE 05 DE SETEMBRO DE 1997

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PARA O EXERCÍCIO ' 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara de Vereadores de Várzea aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no artigo 117 da Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o Exercício Financeiro de 1998.
- Art. 2º. A proposta orçamentária para o exercício de 1998 será elaborada de conformidade com o disposto nesta Lei, obedecendo as normas da Constituição Federal e Lei №. 4.320 de 17 de Março de 1964, bem como, com normas de Administração Financeira.
- Art. 3°. Na Lei Orçamentária, acompanhado dos respectivos anexos e tabelas, as receitas e despesas nela constantes, estão orçadas mediante previsões e/ou estimativas.
- Art. 4°. O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da Administração Municipal, de modo a evidenciar a política e programa de governo, obedecendo na sua elaboração os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.
- Art. 5°. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI Nº 63 DE 14-63-77

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL SECÃO I

- Art. 6º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, compreenderão todos os órgãos dos poderes do Município.
- Art. 7º. As despesas com pessoal ativo e inativo, bem como, com obrigações patronais, não poderão exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento), das receitas correntes, nos termos do artigo 38, do ato das disposições transitórias da Constituição Federal.
- Art. 8°. Será receita corrente do Município, o produto de Arrecadação da Receita Tributária, compreendendo impostos e arrecadação das transferências definidas no art. 158, da Constituição Federal
- Art. 9º. É vedada a inclusão de recursos do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social na Lei Orçamentária e suas alterações, destinadas a entidades de previdência privada ou congêneres.
- Art. 10. As subvenções sociais destinadas à Entidades Privadas sem fins lucrativos, serão fixadas através da Lei especificada e, terão dotações próprias em cada unidade orçamentária a ela destinada, e somente serão concedidas à Entidades que preencherem os requisitos estabelecidos na Legislação vigente.

SEÇÃO II ORÇAMENTO FISCAL

- Art. 11 Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentárias das unidades, serão observadas como prioridade aquelas destinadas a :
 - I Pessoal e encargos sociais;
- II Ensino Fundamental, universalizada para toda população na faixa etária de 07 a 14 anos;

CRIADO PELA LEI Nº 03 DE 14-03-77

III - Apoio à Merenda Escolar;

IV - Alimentação e nutrição, distribuindo a cesta básica às famílias carentes;

 V - Assistência Médica e Sanitária, com ênfase na redução da mortalidade infantil, ações preventivas às gestantes e assistência odontológica;

VI - Assistência à criança, ao adolescente e ao idoso;

 VII - Construção e melhoria de moradias populares da zona urbana e rural, bem como, na distribuição de lotes para construção de casas na Zona Urbana;

 VIII - Apoio ao pequeno Produtor Rural, na distribuição de sementes e preparação do solo;

Proteção e preservação do meio-ambiente;

X - Ajuda sócio-econômica para estudantes carentes (ajuda de custo);

 XI - Construção de Poços (Amazonas e Artesianos). Açúdes e Barragens, para o uso comunitário, na Zona Rural;

XII - Construção de passagens molhadas e mata-burros nas estradas municipais.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 12 - No Orçamento da Seguridade Social, constarão dentre outros recursos provenientes:

I - Da contribuição previdenciária;

 II - Recursos próprios do Município, destinados ao sistema de saúde e assistência social;

Convênios a serem celebrados;

Art. 13 - Na fixação de despesa serão observadas as seguintes prioridades:



CRIADO PELA LEI Nº 03 DE 14-03-77

I - Desenvolver a fiscalização e o controle das condições comunitárias de higiene e saneamento básico;

II - Promover campanhas educativas e informativas;

Criar creches para atendimento as crianças carentes de 0 a 6 anos de idade;

Promover os serviços urbanos, proporcionando o bem-estar da população;

Implementar os serviços de eletrificação rural;

 VI - Apoio aos pequenos negócios, às Empresas Comunitárias na criação de empregos e melhoria de renda familiar;

VII - Inserir outros programas de desenvolvimento comunitário e de proteção às famílias carentes.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

- Art. 14 O Orçamento de investimentos previstos para cada órgão deverá constar no Plano Plurianual de investimentos, bem como, nos demonstrativos orçamentários, em pelo menos:
- I Investimentos correspondentes a aquisição de bens móveis e construção de bens imóveis:
- II Os investimentos financiados com recursos originários de operações de créditos vinculados a Projetos, quando for o caso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas Dotações de Investimentos que forem prioritários para o Município e atenderem as exigências desta Lei.

- Art. 15 Na programação de investimentos serão observadas ainda, as seguintes prioridades:
- I Inclusão de Projetos em andamentos;
- II Inclusão de Projetos em fase de conclusão;

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI Nº 03 DE 14-03-77

Parágrafo Único - Não poderão ser programados investimentos a custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que já tenha sido executado 10% (dez por cento).

Art. 16 - Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, serão programados de acordo com dotações nele previsto.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art, 17 - Na Lei Orçamentária anual, que será apresentada juntamente com a programação do Orçamento Fiscal e Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica indicando a natureza da despesa por funções, programas, sub-programas, projetos e atividades, obedecento as normas da Lei Federal Nº. 4.320 de 17 de Março de 1964 e Legislação Complementar.

Art. 18 - Na Lei Orçamentária, não poderá constar dispositivos estranhos ao Orçamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 19 O Poder Executivo poderá consignar Dotações no Orçamento Municipal, para Projetos a serem executados através de Convênios firmados com Entidades Governamentais.
- Art. 20 Será observada a destinação de recursos para programas de Ensino Fundamental, de acordo com o disposto no art. 212 da Constituição Federal.
- Art. 21 Será observada a destinação de recursos para amortização da dívida da Previdência Social e FGTS.
- Art. 22 Será incluído na Lei Orçamentária um percentual para suplementação de Dotações Orçamentárias, nunca superior a 100% (cem por cento) da previsão Orçamentária.
- Art. 23 A Câmara Municipal encaminhará ao Prefeito, até o dia 31 de Agosto, a Proposta Orçamentária daquele órgão afim de que seja incluída na proposta geral do Município.



CRIADO PELA LEI Nº 03 DE 14-03-77

Parágrafo Único - A Proposta Orçamentária de que trata o artigo em questão, deverá ser generalizada e abrangente, bem como, poderá de conformidade com os dois Poderes, sofrer adequação. desde que não venha a descaracterizar a originalidade da proposta inicial.

Art. 24 - A Proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 1998, será remetida ao Poder Legislativo para apreciação até 31 de Outubro e será devolvida para Sansãso do Prefeito até 15 de Dezembro de 1997.

Parágrafo Único - Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária não ter sido devolvido até a data a que se refere este artigo, o Prefeito poderá executar a Proposta Orçamentária originária enviada à Câmara Municipal.

Art. 25 - As alterações em Dotações Orçamentárias, decorrentes de abertura de Créditos Adicionais serão através de Decretos do Chefe Executivo, obedecendo o disposto na Lei Federal Nº. 4320 de 17 de Março de 1964.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Várzea - PB, Gabinete do Prefeito Municipal em 05 de Setembro de 1997.

Orlando Augusto Damascena

PREFEITO



CRIADO PELA LEI Nº 03 DE 14-03-77

LEI Nº. 09/97

DE 05 DE SETEMBRO DE 1997

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PARA O EXERCÍCIO ' 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara de Vereadores de Várzea aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no artigo 117 da Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o Exercício Financeiro de 1998.
- Art. 2º. A proposta orçamentária para o exercício de 1998 será elaborada de conformidade com o disposto nesta Lei, obedecendo as normas da Constituição Federal e Lei Nº. 4.320 de 17 de Março de 1964, bem como, com normas de Administração Financeira.
- Art. 3º. Na Lei Orçamentária, acompanhado dos respectivos anexos e tabelas, as receitas e despesas nela constantes, estão orçadas mediante previsões e/ou estimativas.
- Art. 4º. O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da Administração Municipal, de modo a evidenciar a política e programa de governo, obedecendo na sua elaboração os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.
- Art. 5°. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

of.



CRIADO PELA LEI Nº 03 DE 14-03-77

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL SEÇÃO I

- Art. 6°. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, compreenderão todos os órgãos dos poderes do Município.
- Art. 7°. As despesas com pessoal ativo e inativo, bem como, com obrigações patronais, não poderão exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento), das receitas correntes, nos termos do artigo 38, do ato das disposições transitórias da Constituição Federal.
- Art. 8°. Será receita corrente do Município, o produto de Arrecadação da Receita Tributária, compreendendo impostos e arrecadação das transferências definidas no art. 158, da Constituição Federal.
- Art. 9°. É vedada a inclusão de recursos do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social na Lei Orçamentária e suas alterações, destinadas a entidades de previdência privada ou congêneres.
- Art. 10. As subvenções sociais destinadas à Entidades Privadas sem fins lucrativos, serão fixadas através da Lei especificada e, terão dotações próprias em cada unidade orçamentária a ela destinada, e somente serão concedidas à Entidades que preencherem os requisitos estabelecidos na Legislação vigente.

SEÇÃO II ORÇAMENTO FISCAL

- Art. 11 Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentárias das unidades, serão observadas como prioridade aquelas destinadas a :
 - I Pessoal e encargos sociais;
 - II Ensino Fundamental, universalizada para toda população na faixa etária de 07 a 14

ano.

anos;

CRIADO PELA LEI Nº 03 DE 14-03-77

III - Apoio à Merenda Escolar;

IV - Alimentação e nutrição, distribuindo a cesta básica às famílias carentes;

 V - Assistência Médica e Sanitária, com ênfase na redução da mortalidade infantil, ações preventivas às gestantes e assistência odontológica;

VI - Assistência à criança, ao adolescente e ao idoso;

 VII - Construção e melhoria de moradias populares da zona urbana e rural, bem como, na distribuição de lotes para construção de casas na Zona Urbana;

 VIII - Apoio ao pequeno Produtor Rural, na distribuição de sementes e preparação do solo;

IX - Proteção e preservação do meio-ambiente;

X - Ajuda sócio-econômica para estudantes carentes (ajuda de custo);

 XI - Construção de Poços (Amazonas e Artesianos). Açúdes e Barragens, para o uso comunitário, na Zona Rural;

XII - Construção de passagens molhadas e mata-burros nas estradas municipais.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

- Art. 12 No Orçamento da Seguridade Social, constarão dentre outros recursos provenientes:
 - I Da contribuição previdenciária:
- II Recursos próprios do Município, destinados ao sistema de saúde e assistência social;
 - Convênios a serem celebrados;
 - Art. 13 Na fixação de despesa serão observadas as seguintes prioridades:

CRIADO PELA LEI Nº 03 DE 14-03-77

I - Desenvolver a fiscalização e o controle das condições comunitárias de higiene e saneamento básico;

II - Promover campanhas educativas e informativas;

Criar creches para atendimento as crianças carentes de 0 a 6 anos de idade;

IV - Promover os serviços urbanos, proporcionando o bem-estar da população;

Implementar os serviços de eletrificação rural;

 VI - Apoio aos pequenos negócios, às Empresas Comunitárias na criação de empregos e melhoria de renda familiar;

 VII - Inserir outros programas de desenvolvimento comunitário e de proteção às famílias carentes.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

- Art. 14 O Orçamento de investimentos previstos para cada órgão deverá constar no Plano Plurianual de investimentos, bem como, nos demonstrativos orçamentários, em pelo menos:
- I Investimentos correspondentes a aquisição de bens móveis e construção de bens imóveis;
- II Os investimentos financiados com recursos originários de operações de créditos vinculados a Projetos, quando for o caso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas Dotações de Investimentos que forem prioritários para o Município e atenderem as exigências desta Lei.

Art. 15 - Na programação de investimentos serão observadas ainda, as seguintes prioridades:

I - Inclusão de Projetos em andamentos;

II - Inclusão de Projetos em fase de conclusão;

A.



CRIADO PELA LEI Nº 03 DE 14-03-77

Parágrafo Único - Não poderão ser programados investimentos a custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que já tenha sido executado 10% (dez por cento).

Art. 16 - Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, serão programados de acordo com dotações nele previsto.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 17 - Na Lei Orçamentária anual, que será apresentada juntamente com a programação do Orçamento Fiscal e Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica indicando a natureza da despesa por funções, programas, sub-programas, projetos e atividades, obedecento as normas da Lei Federal Nº. 4.320 de 17 de Março de 1964 e Legislação Complementar.

Art. 18 - Na Lei Orçamentária, não poderá constar dispositivos estranhos ao Orçamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 19 O Poder Executivo poderá consignar Dotações no Orçamento Municipal, para Projetos a serem executados através de Convênios firmados com Entidades Governamentais.
- Art. 20 Será observada a destinação de recursos para programas de Ensino Fundamental, de acordo com o disposto no art. 212 da Constituição Federal.
- Art. 21 Será observada a destinação de recursos para amortização da dívida da Previdência Social e FGTS.
- Art. 22 Será incluído na Lei Orçamentária um percentual para suplementação de Dotações Orçamentárias, nunca superior a 100% (cem por cento) da previsão Orçamentária.
- Art. 23 A Câmara Municipal encaminhará ao Prefeito, até o dia 31 de Agosto, a Proposta Orçamentária daquele órgão afim de que seja incluída na proposta geral do Município.

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº 03 DE 14-03-77

Parágrafo Único - A Proposta Orçamentária de que trata o artigo em questão, deverá ser generalizada e abrangente, bem como, poderá de conformidade com os dois Poderes, sofrer adequação. desde que não venha a descaracterizar a originalidade da proposta inicial.

Art. 24 - A Proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 1998, será remetida ao Poder Legislativo para apreciação até 31 de Outubro e será devolvida para Sansãso do Prefeito até 15 de Dezembro de 1997.

Parágrafo Único - Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária não ter sido devolvido até a data a que se refere este artigo, o Prefeito poderá executar a Proposta Orçamentária originária enviada à Câmara Municipal.

Art. 25 - As alterações em Dotações Orçamentárias, decorrentes de abertura de Créditos Adicionais serão através de Decretos do Chefe Executivo, obedecendo o disposto na Lei Federal Nº. 4320 de 17 de Março de 1964.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Várzea - PB, Gabinete do Prefeito Municipal em 05 de Setembro de 1997.

Orlando Augusto Damascena

PREFEITO